DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12428/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10736/2017
PROTOCOLO	: 1817698
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 61/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 61/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, no valor de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2862/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado (f. 678) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 682, retornando os autos à 5ª ICE que na análise de f. 685 concluiu que a prestação de contas do convênio estava regular, todavia, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, conforme se extrai da ANA 365/2018.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 61/2014*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15466/19 de f. 689.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$ 52.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (22/4/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O *Convênio nº 61/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma proposto no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/14, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 52.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 52.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 273,21
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 53.073,21
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 53.073,21
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 273,20

Restou comprovado que o *Convênio nº 61/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I

da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 61/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Municipal nº 3.452/98 e no Decreto Municipal nº 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os

artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID